



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 162/2022

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima.

Trata-se de PL que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de sessão de cinema adaptada a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias no município de Sorocaba”*.

*“A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*

*Art. 1º Ficam as salas de cinemas obrigadas a reservar, no mínimo, uma sessão mensal, sensorialmente adaptada, destinada a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias, respeitada as seguintes condições:*

*I - não exibir publicidades comerciais ou informes;*

*II – autorizar a entrada e saída da família na sala de cinema durante toda a exibição;*

*III – permanecer com as luzes levemente acessas;*

*IV – reduzir o volume do som do filme.*

*Art. 2º As sessões deverão ser identificadas com o símbolo mundial do espectro autista afixado na entrada da sala de exibição.*

*Art. 3º O valor dos ingressos não poderá exceder o praticado pelo cinema nas mesmas condições de dias e horários das exibições normais;*

*Art. 4º Recomenda-se que os cinemas de Sorocaba convenionem suas sessões em dias e horários diversos uns dos outros visando facilitar o acesso a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias;*

*Art. 5º Os cinemas que descumprirem os termos desta Lei serão:*

*I - advertidos por escrito por ocasião de seu primeiro descumprimento, orientando-os sobre os termos desta Lei;*

*II – multados no valor de 100 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), dobrando-a a cada reincidência, após a primeira advertência.*

*Art. 6º Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei por meio de Decreto a fim de dar-lhe eficácia e aplicabilidade.*

*Art. 7º Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias de sua publicação.*

*Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias”.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Salientamos que o Brasil assinou, em 30 de março de 2007, em Nova York, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como seu protocolo facultativo. A referida Convenção é um dos grandes instrumentos de direitos humanos do sistema ONU e representa considerável avanço na luta pela promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

A Convenção citada foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com equivalência a Emenda Constitucional, através do Decreto Legislativo nº 186/2008, em consonância com o dispositivo do §3º, do Art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Frisamos que a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência tem status Constitucional, o Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo:

## *“ARTIGO 1 - PROPÓSITO.*

*O propósito da presente Convenção é o de promover, proteger e assegurar o desfrute pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua inerente dignidade.*

*Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.*

(...)

## *ARTIGO 4 - OBRIGAÇÕES GERAIS.*

*1. Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover a plena realização de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

a) *Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção; (g.n.)*

b) *Adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência;*

c) *Levar em conta, em todos os programas e políticas, a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência;*

d) *Abster-se de participar em qualquer ato ou prática incompatível com a presente Convenção e assegurar que as autoridades públicas e instituições atuem em conformidade com a presente Convenção;*

e) *Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada;*

f) *Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços, equipamentos e instalações com desenho universal, conforme definidos no Artigo 2 da presente Convenção, que exijam o mínimo possível de adaptação e cujo custo seja o mínimo possível, destinados a atender às necessidades específicas de pessoas com deficiência, a promover sua disponibilidade e seu uso e a promover o desenho universal quando da elaboração de normas e diretrizes;*

g) *Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento, bem como a disponibilidade e o emprego de novas tecnologias, inclusive as tecnologias da informação e comunicação, ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, adequados a pessoas com deficiência, dando prioridade a tecnologias de preço acessível;*

h) *Propiciar informação acessível para as pessoas com deficiência a respeito de ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, incluindo novas tecnologias bem como outras formas de assistência, serviços de suporte e instalações;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*i) Promover a capacitação de profissionais e de equipes que trabalham com pessoas com deficiência, em relação aos direitos reconhecidos na presente Convenção.*

(...)

## **ARTIGO 8 - CONSCIENTIZAÇÃO.**

*1. Os Estados Partes se comprometem a adotar medidas imediatas, efetivas e apropriadas para:*

*a) Conscientizar toda a sociedade, inclusive as famílias, sobre as condições das pessoas com deficiência e fomentar o respeito pelos direitos e pela dignidade das pessoas com deficiência;*

*b) Combater estereótipos, preconceitos e práticas nocivas em relação a pessoas com deficiência, inclusive os baseados em sexo e idade, em todas as áreas da vida; e*

*c) Promover a consciência sobre as capacidades e contribuições das pessoas com deficiência.*

*2. As medidas para esse fim incluem:*

*a) Dar início e continuação a efetivas campanhas públicas de conscientização, destinadas a:*

*I) Cultivar a receptividade em relação aos direitos das pessoas com deficiência;*

*II) Fomentar uma percepção positiva e maior consciência social em relação às pessoas com deficiência; e*

*III) Promover o reconhecimento dos méritos, habilidades e capacidades das pessoas com deficiência e de sua contribuição ao local de trabalho e ao mercado laboral;*

*b) Fomentar em todos os níveis do sistema educacional, incluindo neles todas as crianças desde tenra idade, uma atitude de respeito para com os direitos das pessoas com deficiência;*

*c) Incentivar todos os órgãos da mídia a retratar as pessoas com deficiência de maneira compatível com o propósito da presente Convenção; e*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*d) Promover programas de conscientização a respeito das pessoas com deficiência e de seus direitos”.*

A Constituição da República normatiza sobre a proteção das pessoas com deficiência, Art. 23, II e 24, XIV:

*“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(...)*

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”;*

Os ditames constitucionais acima expostos não dispõem sobre a competência legiferante do Município sobre o tema, porém poderá o Município legislar sobre a matéria em se tratando de assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Carta Magna.

Na mesma esteira das disposições constitucionais, de forma simétrica estabelece a LOM, Art. 33, I:

*“Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

*a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”.*

Existe ainda a Lei Municipal nº 10.245, de 04 de setembro de 2012 que dispõe sobre a política municipal de atendimento a pessoa com transtornos do espectro autista e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 12.025/2019).



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Além de todo o exposto, o Estado deve garantir o pleno exercício ao acesso à cultura a todo e qualquer cidadão, independente de ter ou não deficiência, bem como que preste apoio e incentivo a valorização e a difusão das manifestações culturais, *in verbis*:

## “SEÇÃO II

### *Da Cultura*

*Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”. (grifamos).*

Na mesma esteira da Constituição da República, acima descrito, dispõe a Constituição do Estado de São Paulo, *in verbis*:

## “SEÇÃO II

### *Da Cultura*

*Artigo 259 - O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações”.*

Por fim a Lei Orgânica do Município, face ao consagrado na Constituição da República, bem como na Constituição do Estado de São Paulo, e ainda, em obediência ao princípio da simetria, direcionou a atuação da Municipalidade dispondo:

## “CAPÍTULO II

### *DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO*

*Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:*

*I – garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;*

*II – atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, tais como:*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- a) democratização: direito à participação de todos enquanto agentes, produtores, destinatários, espectadores e críticos;*
- b) identidade: desenvolvimento da cultura como expressão reveladora do homem e do meio em que ele vive;*
- c) cidadania: possibilitar o exercício da cidadania através da participação direta nos eventos, e*
- d) qualidade: zelar pelo alto nível das promoções artísticas e pelo constante enriquecimento dos patrimônios históricos e acervos culturais”.*

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art.162 do Regimento Interno:

*“Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros”.*

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 09 de junho de 2022.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
PROCURADORA LEGISLATIVA